



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000047-23.2014.8.14.0032

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIADA / APELANTE: ÁBIA DO LIVRAMENTO BRANDÃO DE FREITAS

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (OAB/PA 8.409)

SENTENCIADO / APELADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE ÁVILA (OAB/PA 19.416)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA TEMPORÁRIA. RESCISÃO ANTECIPADA DO AJUSTE. ALEGAÇÃO DE INSUBORDINAÇÃO NO SERVIÇO. DECLARAÇÃO UNILATERAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OPORTUNIZADOS. NULIDADE DO ATO DE RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO IMPOSSIBILIDADE. DIREITO A COMPENSAÇÃO MATERIAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE DURAÇÃO DO PACTO. DANOS MORAIS INEXISTENTES.

1. Admite-se a destituição do contratado do exercício de funções temporárias, independente da instauração de processo administrativo, quando a extinção do vínculo não decorre de penalidade administrativa, mas é estabelecida em favor dos interesses públicos, por razões de conveniência e oportunidade administrativas.

2. Isto, porém, não ocorreu na situação sob análise, pois segundo o Termo de Rescisão a extinção antecipada do ajuste decorreu de um alegado ato de insubordinação ocorrido no ambiente de trabalho, sobre o qual a única prova levada em consideração foi o relato unilateral lavrado pela diretora da unidade escolar.

3. Quanto aos danos morais nenhuma prova trouxe a apelante capaz de comprovar alguma espécie de abalo moral sofrido, tampouco sua repercussão no meio social local, ademais nem mesmo uma eventual e incerta hipótese de prorrogação seria juridicamente capaz de gerar qualquer expectativa de permanência no serviço público dada a transitoriedade e precariedade do tipo de vínculo firmado, razão pela qual não há de se falar em abalo moral.

4. Apelo autoral conhecido e desprovido. Sentença alterada em Remessa Necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos em sessão do Plenário Virtual, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao apelo da autora alterando a sentença em sede de Remessa Necessária, no sentido de reconhecer a sucumbência quanto ao pedido de indenização por danos morais nos termos do voto da eminente Relatora.

Turma Julgadora composta pelos Desembargadores Ricardo Nunes e Luiz Neto.

Belém (PA), 25 de novembro de 2019 (data do julgamento).



Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Ábia do Livramento Brandão de Freitas interpõe recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente sua pretensão para reconhecer a nulidade da rescisão do contrato temporário, conseqüentemente condenou o Município de Monte Alegre ao pagamento dos valores devidos à autora, relativos ao período entre a rescisão anulada e o termo final do ajuste.

Em suas razões aduz que o apelado rescindiu, sem chance de defesa, contrato temporário que mantinha com a recorrente (auxiliar administrativo) sob acusação de insubordinação em serviço.

Afirma que tal pacto provavelmente se estenderia até 29/08/2014 (prazo normal de vigência) com possibilidade de ser prorrogado por mais 01 (um) ano.

Sustenta que a falsa acusação se tornou pública, entretanto a sentença não reconheceu o direito a indenização por danos morais por considerar o ocorrido como mero dissabor.

Requer o provimento de seu apelo para reformar a sentença para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no importe pleiteado na inicial.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 60). A Procuradoria de Justiça embora instada não ofertou parecer meritório (fls. 68/70v).

Coube-me a relatoria por redistribuição (fl. 73). Ordenei a intimação do apelado para contrarrazões, porém o mesmo se manteve silente (fl. 77).

É o relatório.

VOTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço da apelação voluntária e da remessa necessária.

De início, importa registrar que o apelo foi interposto em 17/07/2014, portanto aplicável ao caso as disposições do CPC/73.

Nota-se que inobstante a ausência de impugnação fática, dada revelia do



ente municipal (fls. 39/40), incapaz de resultar em confissão ficta (arts. 319 c/c 320, II, do CPC/73), todavia, enseja aplicação das regras do ônus probatório (art. 333 do CPC/73).

Pois bem, colhe-se dos autos, especialmente pelo exame quanto aos termos da petição inicial, que a autora/apelante fora contratada em 29/08/2013, para exercer o cargo de auxiliar administrativo (temporária), lotada na Escola João Tertuliano de Almeida Lins.

In casu, não há dúvida sobre a precariedade do vínculo contratual firmado entre o Município de Monte Alegre e a apelante.

Admite-se a destituição do contratado do exercício de funções temporárias, independente da instauração de processo administrativo, quando a extinção do vínculo não decorre de penalidade administrativa, mas é estabelecida em favor dos interesses públicos, por razões de conveniência e oportunidade administrativas.

Isto, porém, não ocorreu na situação sob análise, pois segundo o Termo de Rescisão (fls. 18/22) a extinção antecipada do ajuste decorreu de um alegado ato de insubordinação ocorrido no ambiente de trabalho, sobre o qual a única prova levada em consideração foi o relato unilateral lavrado pela diretora da unidade escolar (fl. 28/29).

As prerrogativas da ampla defesa e do contraditório são asseguradas ao acusado em processo administrativo, independente da precariedade do vínculo dada a necessidade de apuração (sindicância) sobre o fato ensejador da questionada rescisão do contrato antes do termo estabelecido no respectivo instrumento.

Destarte a inobservância das garantias constitucionais acima referidas resultam na nulidade do ato administrativo.

Sucedo, entretanto, que a apelante não tem direito de ser reintegrada a função anteriormente exercida, do contrário haveria indevida incursão sobre o mérito administrativo, razão pela qual andou bem a sentença ao reconhecer tão somente o direito de perceber indenização quanto aos valores equivalentes ao período de duração do pacto.

Quanto a isto é necessário asseverar que o ajuste foi entabulado em 29/08/2013, cuja duração legal máxima era de 12 (doze) meses consoante art. 1º da Lei nº 4.406/98 que alterou a Lei nº 4.079/93, que por sua vez regulamentou o art. 66 da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre (fl. 33).

Nessa esteira, considerando que não há como cogitar de uma prorrogação automática, decerto que o termo final do pacto para fins de apuração e cálculo da verba compensatória será 28/08/2014.

Quanto aos danos morais nenhuma prova trouxe a apelante capaz de



comprovar alguma espécie de abalo moral sofrido, tampouco sua repercussão no meio social local, ademais nem mesmo uma eventual e incerta hipótese de prorrogação seria juridicamente capaz de gerar qualquer expectativa de permanência no serviço público dada a transitoriedade e precariedade do tipo de vínculo firmado, razão pela qual não há de se falar em abalo moral.

Finalmente, em sede de Remessa Necessária observa-se que a autora/apelante sucumbiu quanto ao pleito alusivo aos danos morais sendo certo que a sentença não atentou para sucumbência merecendo reparo neste particular.

Ante o exposto, conheço da apelação interposto por Ábia do Livramento Brandão de Freitas e lhe nego provimento. Em Remessa Necessária reconhecer a sucumbência da autora quanto ao pleito alusivo aos danos morais condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ente municipal arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consideradas as balizas do art. 20, §3º, alíneas a, b e c c/c §4º do CPC/73, que ficaram sob condição suspensiva em razão de litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

Belém (PA), 25 de novembro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora